

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo Nº: 0001370-92.2011.8.14.0028







### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 205896

PROCESSO Nº 00013709220118140028

ÓRGĂO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE MARABÁ (PROCURADOR DO MUNICÍPIO LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - OAB/PA N.º 9285) E RONAN LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADA THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - OAB/PA N.º

13556)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAR CURSO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E ESTÁVEL. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL QUE PREVÊ A LICENÇA PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

### **ACÓRDĂO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária, e no mérito, manter a sentença reexaminada integralmente, conforme a fundamentação do voto do Desembargador Relator.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo N°: 0001370-92.2011.8.14.0028



2019.02664842-30

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 dias do mês de julho de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 01 de julho 2019.

### DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00013709220118140028

ÓRGĂO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE MARABÁ (PROCURADOR DO MUNICÍPIO LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - OAB/PA N.º 9285) E RONAN LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADA THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - OAB/PA N.º 13556)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### RELATÓRIO

Cuida-se de REMESSA NECESSÁRIA da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por RONAN LUCAS DE OLIVEIRA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a usufruir de



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo Nº: 0001370-92.2011.8.14.0028

0001370-92.2011.8.14.0028

2019.02664842-30

licença remunerada prevista na Lei n.º 17.097/2003, para realização do Curso de Mestrado na Universidade Federal de Goiás.

Segundo a exordial, o coacto é servidor efetivo daquela municipalidade, exercendo o cargo de professor de Língua Portuguesa e, nessa condição, pleiteou a licença remunerada pelo prazo de 02 anos para realizar curso de Mestrado na Universidade Federal de Goiás, no intuito de galgar seu aperfeiçoamento e utilizá-lo na melhoria da qualidade do ensi no público, contudo, teve seu pedido indeferido pelo coator, ao argumento de que não há previsão legal para tanto.

Juntou os documentos de fls. 11/42.

A liminar foi deferida pelo juízo (fls. 44/48).

A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 58/65).

Ministério Público de primeiro grau deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse do órgão na questão (fl. 90).

Após, sobreveio a sentença de concessão da ordem a ser reexaminada.

Não houve interposição de recurso voluntário contra a decisão de piso, sendo os autos remetidos à esta Corte em remessa necessária e redistribuídos à minha relatoria por força do que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do *custos legis*.

Nessa condição, a procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho manifesta-se pela confirmação da sentença.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta da primeira sessão desimpedida.

Belém, 12 de junho de 2019.

**DES. LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO Relator** 



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo Nº: 0001370-92.2011.8.14.0028



2019.02664842-30



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00013709220118140028

ÓRGĂO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE MARABÁ (PROCURADOR DO MUNICÍPIO LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - OAB/PA N.º 9285) E RONAN LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADA THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - OAB/PA N.º

13556)

PROCURADORA DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária, com fundamento nos artigos 14, §1º da Lei nº 12.016/09 e 475, I, do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença, e passo ao exame da sentença.

Quanto à matéria objeto da remessa, constata-se que o mote do Mandado de Segurança foi possibilitar que o impetrante, Professor de Língua Portuguesa, concursado e estável, no Município Marabá, obtivesse licença remunerada pelo prazo de 02 anos, para cursar Mestrado na Universidade Federal de Goiás, com fundamento na Lei n.º 17.097/2003.

Da análise dos autos verifico que a sentença se mostra escorreita e merece ser mantida.

Conforme bem pontuado na diretiva reexaminada, a Lei Municipal n.º 17.097/2003, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, embora não tenha especificado em seus artigos 10 e 11 as "espécies de curso de formação que serão considerados como qualificação profissional, donde se extrai que se trata de um termo



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo N°: 0001370-92.2011.8.14.0028



2019.02664842-30

genérico, cuja interpretação deve ser feita no sentido de incluir como tal, todo curso de formação que possa ensejar uma qualificação profissional. E. assim sendo, o curso de mestrado, sem sombra de dúvidas há que ser visto como uma qualificação profissional, assim como, uma pós-graduação, um doutorado, entre outros."

De outra banda, ainda que assim não fosse, entendo que ao caso pode e deve ser aplicada a teoria do fato consumado, conforme manifestou-se o *custos legis*, eis que a previsão para o encerramento do curso era em março de 2012, isto é, passados mais de 07 anos não seria crível desfazer a diretiva recorrida ante a consolidação da situação jurídica.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das recentes decisoes, as quais tenho como certo são perfeitamente aplicáveis à situação ora examinada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO CURSO DE PSICOLOGIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PENDÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2013. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL O TEMPO ESTENDEU O AMPLO MANTO DA SUA JUSTA IMODIFICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1. A demanda objetivou a matrícula de aluno no Curso de Psicologia da UNIVERSIDADE POTIGUAR-UNP, diante da aprovação da parte Autora no ENEM, com a pendência do certificado de conclusão do ensino médio, tendo sido garantido o direito à matrícula no referido Curso Superior por força de liminar concedida em 2013 e confirmada pela sentença.
- 2. Trata-se, portanto, de situação já estabilizada no tempo e impassível de modificação, porquanto passados mais de 4 anos da concessão da segurança; se a parte impetrante ainda não concluiu o curso superior, encontra-se em etapa avançada dos estudos.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo N°: 0001370-92.2011.8.14.0028



- 3. Patente que a reforma da decisão acarretaria enorme prejuízo ao estudante, e que não se vislumbra dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino ou pela coletividade; outra não deverá ser a solução que não a de se considerar consolidada a situação de fato, mantendo-se, assim, o acórdão, sob pena de causar à parte impetrante desnecessário prejuízo. É um caso excepcional em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos do que a manutenção da situação consolidada. Precedentes: AREsp. 883.574/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2017; AgRg no AREsp. 445.860/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014 e AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012.
- Nas palavras do jusfilósofo alemão, Professor KARL ENGISCH (1899-1990), reportando lição do Professor HANS REICHEL (1892-1958) que, nos idos de 1915, asseverou que o Juiz é obrigado, por forca do seu cargo, a afastar-se conscientemente de uma disposição legal, quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância (Introdução do Pensamento Jurídico. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p. 272).
- 5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido." (STJ AgInt no REsp 1522478/RN, Rel. Min. Napoleăo Nunes Maia Filho, DJe 07/06/2019)

"(...)

3. O Tribunal de origem manteve o decisum por entender que, 'tendo o aluno já cursado com sucesso quatro semestres letivos, por força de liminar e sentença de procedência, é de ser aplicada a teoria do fato consumado, segundo a qual, em caráter excepcional, a estrita legalidade deve ceder diante de situações consolidadas no tempo, despidas de má-fé, em que o desfazimento do ato administrativo não ocasiona nenhum benefício social" (fl. 1.583, e-STJ).



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - 2019.02664842-30

Processo Nº: 0001370-92.2011.8.14.0028



4. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade.

(...)" (STJ - REsp 1794011/RS, Rel Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2019)

Assim, verifico que a sentença concessiva da ordem não merece alteração, eis que comprovado que o impetrante faz jus à licença remunerada pleiteada na ocasião.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 01 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator